



DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir da fiscalização realizada pelo setor da Vigilância Sanitária do Município de Faria Lemos/MG (ID 3525185), em data de 09/08/2022, no estabelecimento comercial representado (Supermercado Maria LTDA – ME – CNPJ 41.863.069/0001-26), que verificou a venda no referido local de mercadorias impróprias para o consumo, com data de validade vencida, configurando assim a prática da infração consumerista tipificada no artigo artigo 18, § 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

No despacho de ID 3995091, determinou-se fosse notificado o representante legal do estabelecimento comercial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa administrativa, bem como comprovasse a receita bruta anual, referente ao ano de 2021, juntando-se cópia do estatuto/contrato social da empresa, devidamente atualizado, com as últimas alterações, especificando, ainda, as provas que pretende produzir.

Outrossim, determinou-se fosse oficiado à Vigilância Sanitária para que informasse se a empresa notificada, dentro do respectivo prazo, saneou as irregularidades apontadas no auto de fiscalização de ID 3525185 ou se, em caso negativo, foi instaurado o processo administrativo sanitário, conforme prevê a Lei 13.317/1999 (informação constante do referido auto de fiscalização), apresentando comprovante de sua instauração e posterior conclusão.

Determinou-se, ainda, o encaminhamento da denúncia de ID 3989465 ao Ministério Público do Trabalho e à Receita Federal, para fins de conhecimento e tomada de medidas na sua esfera de atuação, caso necessário.

Nova resposta apresentada pela Vigilância Sanitária de Faria Lemos/MG no ID 4157094, informando, em síntese, que o supermercado representado sanou as irregularidades apontadas no no auto de fiscalização de ID 3525185.

Resposta apresentada pelo Ministério Público do Trabalho no ID 4307175.

Nos ID 4347028, certificou-se acerca da existência de outros procedimentos instaurados nesta PJ versando sobre o estabelecimento comercial representado.

No id 4842593, certificou-se a reincidência de SUPERMERCADO MARIA LTDA. – ME.

Devidamente notificado nos IDs 4408292 e 4313714, o responsável pelo estabelecimento comercial representado deixou transcorrer o respectivo prazo sem apresentar reposta,

conforme certificado no ID 4659324.

É, em síntese, o relatório.

2 – Da fundamentação

2.1 – Das preliminares

Processo regular, devidamente constituído e instruído, com observância das formalidades da lei.

Facultada a ampla defesa e o contraditório e ausentes quaisquer nulidades.

Nesse ponto, importante esclarecer que, em virtude da existência de outros procedimentos instaurados nesta 3ª Promotoria de Justiça de Carangola/MG em desfavor do estabelecimento comercial, inclusive no tocante à comercialização de produtos vencidos, conforme certificado no ID 4347028, bem como diante de sua reincidência, devidamente certificada no ID 4842593, não foi a ele oferecida proposta de transação administrativa.

Não obstante, o estabelecimento foi notificado para apresentar defesa administrativa, indicar provas, bem como acostar aos autos documentos.

Contudo, assim não o fez.

2.2 Do mérito

Analisando os autos do presente procedimento, verifica-se que o estabelecimento comercial representado não conseguiu afastar a infração consumerista atribuída a ele no presente Processo Administrativo – PROCON/MG, conforme restará a seguir demonstrado.

Conforme se depreende do relatório de ID 3525185, a ação fiscal realizada pela Vigilância Sanitária Municipal de Faria Lemos/MG, em data de 09/08/2022, encontrou produtos com os prazos de validade vencidos.

No tocante à autuação do infrator pela comercialização de produto com validade expirada, a Lei 8.078/90, em seu artigo 18, §6º, inciso I, é expressa em dispor acerca da vedação da oferta e comercialização de produto vencido, qualificando-o como impróprio ao uso e consumo.

A impropriedade em questão decorre de lei, consistindo, pois, em uma presunção absoluta, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia para de atestar a impropriedade ao consumo.

Em tais casos, a sanção administrativa é de rigor, pois se trata de produtos alimentícios cuja ingestão, em condições presumidamente insalubres pode ocasionar sérios danos à saúde do consumidor.

No caso dos autos, além do Coordenador da Vigilância Sanitária de Faria Lemos/MG, Sr. Rogério Ferreira de Souza, COREN/MG 241.8004, ter constatado a venda de produtos com data de validade vencida, o estabelecimento comercial, devidamente notificado nos IDs 4408292 e 4313714, deixou transcorrer *in albis* o respectivo prazo, conforme certificado no ID 4659324, não questionando, assim, a infração consumerista a ele atribuída neste feito, sendo, portanto, forçoso presumir que, de fato, praticou o ilícito.

Outrossim, não consta neste processo qualquer informação dando conta que o referido servidor público teria motivos para atribuir ao estabelecimento comercial representado a prática de infração consumerista com o intuito de prejudicá-lo propositalmente.

Ademais, não se pode perder de vista que o estabelecimento comercial já respondeu processo administrativo instaurado nesta PJ em função da prática da mesma infração consumerista a ele atribuída neste feito, consoante certificado no ID 4347028.

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu na prática infrativa ao desrespeitar o artigo artigo 18, § 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, estando, pois, sujeito à sanção administrativa prevista no artigo 56, inciso I, da Lei 8078/90.

Levando em consideração a natureza das infrações, a condição econômica do infrator e a vantagem auferida, aplico a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei 8078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e segs do Decreto 2181/97 e artigos 27 a 31 da Resolução PGJ nº 14/2019, passo a graduação da pena administrativa:

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ nº 14/2019, figura no grupo II, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico a pontuação 2.

b) Verifico a ausência de apuração de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de mensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que fazemos com base na sua receita bruta anual, nos termos do artigo 8, §1º, da mencionada Resolução.

Contudo, embora devidamente notificado, o estabelecimento comercial representado não apresentou referidas informações.

Desta forma, necessário se faz o arbitramento do referido valor, conforme determina o artigo 24 da mencionada Resolução.

Considerando que, após consulta no CNPJ do representado no site da Receita Federal (documento anexo), verificou-se se tratar de microempresa, arbitro, nos termos do §1º, do artigo 28, da dita Resolução, o seu faturamento bruto no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado microempresa, o qual tem como referência o fator 220.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência da vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº14/2019, motivo pelo qual fixo o *quantum* da multa-base no valor de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), conforme se depreende da planilha de cálculo anexa.

e) Reconheço, ainda, as circunstâncias agravantes previstas nos incisos I, III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 (ser o infrator reincidente, trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo) pelo que aumento a pena em ½ (R\$ 410,00), totalizando o valor de R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais).

Desse modo fixo a **MULTA DEFINITIVA** em R\$ 1.230,00 (um mil, duzentos e trinta reais).

Isto posto, determino:

1) a intimação do infrator para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual e Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, nos termos do artigo 37 da Resolução PGJ 14/2019;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do DL 2187/97;

2) Publique-se o extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG” e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG

Carangola, 24 de março de 2023

Cristiane Campos Amorim Barony
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE CAMPOS AMORIM BARONY**, SECRETARIO DE PROMOTORIA, em 24/03/2023, às 18:21, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4846415** e o código CRC **7BA67A21**.

Processo SEI: 19.16.1149.0084625/2022-76 / Documento SEI:
4846415

Gerado por: PGJMG/CRGPJ/CRGPJ-03PJ

RUA BARÃO DE SÃO FRANCISCO, 15 - - Bairro CENTRO - Carangola/ MG
CEP 36800000 - www.mpmg.mp.br